Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5792/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2935/2014
PROTOCOLO	: 1484062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2014, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS com as empresas **Rosemary Aparecida da Silva – ME** e **Vanegildo José do Nascimento**, visando contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reposição de peças, da parte elétrica/eletrônica, torno e solda dos veículos, máquinas e implementos da frota do município de Aparecida do Taboado/MS.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 7871/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 8584/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2014 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reposição de peças, da parte elétrica/eletrônica, torno e solda dos veículos, máquinas e implementos da frota do município de Aparecida do Taboado/MS.

Certifico-me através de documentos constantes nos autos que as empresas vencedoras foram: **Rosemary Aparecida da Silva – ME (no valor de R$ 49.900,00) e Vanegildo José do Nascimento (no valor de R$ 37.000,00).**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório pregão presencial nº 001/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 001/2014, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH